TAXA DE INVESTIMENTO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Sendo mero adicional do impôsto de vendas e consignações, não é inconstitucional a taxa de investimentos cobrada pelo Estado de Santa Catarina.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lunardi S. A. Indústria e Comércio e outros *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso em mandado de segurança n.º 13.256 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.256, de Santa Catarina, sendo recorrentes Lunardi S. A. Indústria e Comércio e outros e recorrido o Estado de Santa Catarina.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 3 de agôsto de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Pela via sumária do mandado de segurança, as recorrentes impugnaram a exigência do Estado de Santa Catarina, relativamente à Taxa de Investimentos, criada pela Lei nº 1.981 de 12 de fevereiro de 1959, à razão de 25% sôbre a alíquota do Impôsto de Vendas e Consignações. Em petição que se desdobra em vinte e três laudas datilografadas, sustentam as impetrantes a inconstitucionalidade do tributo, por não se tratar de verdadeira "taxa", porque importa em bitributação, por exceder os limites de 20% de au-

mento, tolerada pela Constituição do Estado, artigo 215, por não poder ser exigida mesmo como adicional do Impôsto de Vendas e Consignações, uma vez que foi criada como taxa e ainda nessa qualidade ofenderia o princípio da igualdade perante a lei. Negada a segurança nas duas instâncias locais, recorreram as impetrantes para êste Supremo Tribunal, mas não tiveram o apoio da Procuradoria-Geral da República que opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Razão assiste à douta Procuradoria-Geral da República. Não se trata, realmente, de uma taxa tìpicamente clássica, mas de mero Impôsto de Vendas e Consignações, de 25%. Nem há que falar em bitributação, pois o caso é de dupla imposição, pela mesma entidade competente.

Considerada a taxa como adicional e não verificado aumento abusivo da Constituição local, não podia prosperar a pretensão dos recorrentes. Aliás, nesse sentido, já julgou esta Alta Côrte, no Recurso de Mandado de Segurança nº 10.922, *in Diário de Justiça* da União de 3-10-63, pág. 956. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomarám parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Luís Gallotti e Lafayette de Andrada.